

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

LEI Nº 194, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ATENDER PESSOAS CARENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CONFORME DISCIPLINAMENTO DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal, Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, consoante a necessidade de disciplinar as disposições do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que trata da destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas de pessoas jurídicas,

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através dos Órgãos da Administração direta, autorizado a destinar recursos públicos para atender às necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, estas consideradas de utilidade pública e/ou sem fins lucrativos, em forma de doação, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e/ou nos Créditos Adicionais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas disposições constantes desta Lei.

Art. 2º - Os recursos destinados às pessoas físicas deverão atender necessidades pessoais e de sua família relativo à saúde preventiva e curativa, alimentação, nutrição, educação, funerais, transportes, viagens/passagens, atendimento a situações de ordem social, material de construção, eventos e material esportivo, aquisição de documentos, 2ª via de registro de nascimento e óbito, registro de casamento, etc., consoante os seguintes critérios:

- I - Requerimento formal, especificando a destinação da doação;
- II - Residir na circunscrição do município;
- III - Comprovar o estado de necessidade e de carência.

Art. 3º - Os benefícios em forma de doação de que trata o artigo anterior, são compreendidos pelos itens abaixo relacionados:

I - Gêneros alimentícios de qualquer espécie,
II - Medicamentos, consultas médicas especializadas, exames laboratoriais, tratamento odontológico, intervenções cirúrgicas, próteses dentárias, aparelhos ortopédicos e corretivos, cadeiras de rodas e aquisição de óculos,

III - Atitudes, urnas, vestes, transportes de cadáveres e demais despesas funerárias,

IV - Material esportivo, taxas e/ou inscrições em eventos ou campeonatos para agremiações e atletas amadores em competições diversas, bem como transporte e/ou ajuda de custo quando necessário para deslocamentos para outras localidades.

V - Identidade, CNPF, fotografias, 2ª via de registro de nascimento e óbito, registro de casamento e registro ou escrituração cartorária de qualquer natureza.

VI - Passagens para outras localidades para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis,

VII - Auxílio para viagens, estadia e alimentação em casos de deslocamentos do município para outras localidades e/ou outros centros, a fim de realizar tratamento médico ou cirúrgico, quando não disponível de tal serviço no âmbito municipal,

VIII - Material de construção e de instalação elétrica/hidráulica em geral, recuperação e/ou reconstrução de casa residencial para atender estado de emergência,

IX - Fardamento e material escolar, didático e pedagógico para alunos carentes, cuja renda familiar não comporte tal despesa, desde que o município não disponha na sua estrutura educacional.

X - Colchões, redes, agasalhos e enxoval para recém nascido para suprir situações de extrema necessidade,

XI - Transporte para mudanças, quando o município não dispuser de veículo adequado.

§ 1º - Nas doações de que trata o artigo supra, a Secretaria do Trabalho e Ação Social certificará do estado de necessidade do beneficiário, constando obrigatoriamente em ficha cadastral a identificação e qualificação pessoal (nome completo, número de RG e CPNF, endereço, Certidão de Nascimento e/ou Casamento), acrescido da identificação de sua família (pai, mãe, esposo(a), filhos, etc.), declinando recebimento do benefício.

§ 2º - Em casos excepcionais, poderá a doação ser feita em dinheiro (espécie) diretamente ao beneficiário(a), atendidas as exigências e formalidades do § 1º desta lei.

Art. 4º - Os recursos destinados para doações a Entidades de personalidades jurídicas sem fins lucrativos, de utilidade pública e de filantropia, previstos no art. 1º desta lei, e especificamente para apoiar projetos de serviços sociais básicos de real interesse das comunidades rurais e urbanas, só serão liberados mediante atendimento dos requisitos e apresentação da documentação abaixo descrita:

I - Cadastrar-se junto ao Setor/Órgão Municipal responsável pela tramitação processual e formular o pleito de doação,

II - Apresentar cópias dos documentos constitutivos da Entidade como; Ata da Assembléia que a instituiu, inscrição como pessoa jurídica, registro em Cartório, certidões negativas de regularidade e débitos das repartições Federal, Estadual e Municipal, conta bancária se tiver e Ata atualizada da diretoria atual,

III - Ata da Assembléia Geral, contendo o objeto da pretensão, realizada com todos os associados, acompanhada da relação nominal e respectivas assinaturas dos que participaram da reunião, e cópia do projeto do benefício.

IV - Cópias dos documentos pessoais da diretoria executiva,

V - Termo de Doação e/ou Declaração dos favorecidos.

Art. 5º - A Secretaria do Trabalho e Ação Social será responsável pelo cadastramento dos beneficiários, levantamento da necessidade, encaminhamento do pleito para o Órgão competente proceder ao respectivo empenho, acompanhamento da tramitação e aquisição, bem como da entrega da doação, mediante ciente formal do recebimento pelo solicitante ou representante legal.

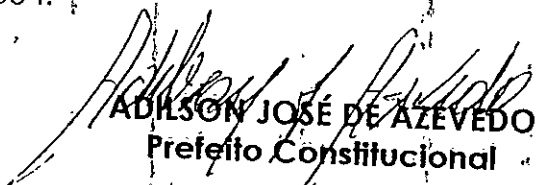
Parágrafo único - Toda e qualquer doação nos termos desta lei, terá o conhecimento prévio e autorização formal do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - As despesas objeto das doações supracitadas, quer seja pessoa física ou jurídica, correrão por conta de dotações próprias e/ou transferências constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual vigentes, consoante elementos de despesas apropriados.

Parágrafo único - os custos adicionais que se fizerem necessários em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente, deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 7º - Para atendimento do que determina esta Lei, deverão ser observados os princípios do direito administrativo, as normas estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de BARAÚNA, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas legais pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua sanção e publicação no Jornal Oficial do Município, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2004.


ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO
Prefeito Constitucional